

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.055 - MG
(2018/0100412-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : GREMIO ESPANHOL SOCORROS MUTUOS
INSTRUÇÃO
ADVOGADOS : ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA - MG070236
THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
CAMILA MIRANDA LINHARES E OUTRO(S) - MG104121
AGRAVADO : JOSE EDUARDO FERREIRA
AGRAVADO : JUNIA SANTIAGO FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA - MG026920
NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E
OUTRO(S) - MG055097
JOSIANE PEREIRA FERNANDES ALVES - MG154630
INTERES. : MINEIRÃO DOS FILTROS LTDA
INTERES. : KLAUDIMIR MACHADO NEVES SILVA
INTERES. : JACQUELINE SANTIAGO SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de previsão contratual acerca da renúncia à exoneração da fiança e da prorrogação automática da garantia até a entrega das chaves não afasta o direito de os fiadores se exonerarem após a prorrogação do contrato de locação, desde que cumprida a exigência referente à notificação, nos termos do art. 835 do Código Civil.

1.1. No caso, o Tribunal estadual consignou que, embora houvesse previsão de cláusulas contratuais estipulando a prorrogação da fiança e a renúncia à exoneração da garantia, os fiadores teriam enviado a notificação ao locador declarando sua intenção de exonerar, conforme as exigências previstas em lei. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Modificar as conclusões da Corte de origem quanto à validade da notificação dirigida pelo fiador no intuito de se exonerar da fiança demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.055 - MG (2018/0100412-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GREMIO ESPANHOL SOCORROS MUTUOS INSTRUÇÃO
ADVOGADOS : ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA - MG070236
THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
CAMILA MIRANDA LINHARES E OUTRO(S) - MG104121
AGRAVADO : JOSE EDUARDO FERREIRA
AGRAVADO : JUNIA SANTIAGO FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA - MG026920
NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTRO(S) -
MG055097
JOSIANE PEREIRA FERNANDES ALVES - MG154630
INTERES. : MINEIRÃO DOS FILTROS LTDA
INTERES. : KLAUDIMIR MACHADO NEVES SILVA
INTERES. : JACQUELINE SANTIAGO SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por GRÊMIO ESPANHOL DE SOCORROS MÚTUOS E INSTRUÇÃO em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 575):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DESPEJO - LOCAÇÃO PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO - FIANÇA - MANUTENÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DOS FIADORES - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE NOTIFICAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. O fiador de contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado pode exercer o direito de exoneração da fiança, sempre que lhe convier; irrelevante a existência de cláusula prevendo obrigação até a efetiva entrega das chaves, embora obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 120 dias após a notificação ao credor. Assim, não há falar na legitimidade dos fiadores, porquanto responsáveis pelo contrato até o prazo de 120 dias após a notificação da exoneração ao locador.

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 619):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÕES VERIFICADAS - ACOLHIMENTOS - POSSIBILIDADE. Havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada, devem ser acolhidos os

embargos de declaração, para sanar tais equívocos.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 626-640), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 39 da Lei n. 8.245/91 e art. 835 do Código Civil, defendendo que o instrumento contratual firmado entre as partes prevê cláusula no sentido de que a fiança seria prorrogada até a entrega efetiva das chaves e que os fiadores renunciavam a quaisquer possibilidades de exoneração da fiança.

Alegou também a invalidade da notificação emitida pelos fiadores no tocante à exoneração da fiança, tendo em vista que ela teria sido recebida por pessoa que não integrava o seu quadro de funcionários.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial sobre o tema.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 662-671 (e-STJ).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a insurgente interpôs agravo em recurso especial, o qual foi negado provimento ante a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 772-813), a ora agravante reitera os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante à impossibilidade de se reconhecer a exoneração da fiança no presente caso e combate a aplicação dos mencionados óbices.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 816-819 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.055 - MG (2018/0100412-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de previsão contratual acerca da renúncia à exoneração da fiança e da prorrogação automática da garantia até a entrega das chaves não afasta o direito de os fiadores se exonerarem após a prorrogação do contrato de locação, desde que cumprida a exigência referente à notificação, nos termos do art. 835 do Código Civil.

1.1. No caso, o Tribunal estadual consignou que, embora houvesse previsão de cláusulas contratuais estipulando a prorrogação da fiança e a renúncia à exoneração da garantia, os fiadores teriam enviado a notificação ao locador declarando sua intenção de exonerar, conforme as exigências previstas em lei. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Modificar as conclusões da Corte de origem quanto à validade da notificação dirigida pelo fiador no intuito de se exonerar da fiança demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. No que diz respeito à alegada violação aos arts. 39 da Lei n. 8.245/91 e art. 835 do Código Civil, a parte sustenta a existência de cláusula contratual firmada entre as partes que estabelece a prorrogação da fiança até a efetiva entrega das chaves, bem como a renúncia expressa ao benefício de ordem e à possibilidade de exoneração da garantia prestada.

No ponto, a pretensão recursal não merece acolhida. Da leitura dos autos, constata-se que a Corte estadual concluiu pela ilegitimidade passiva dos réus, ora recorridos, com amparo no fundamento de que, embora houvesse cláusula contratual prevendo a prorrogação da fiança e renúncia à exoneração da garantia, os fiadores teriam enviado a notificação ao locador declarando sua intenção de exonerar, conforme as exigências previstas em lei.

É o que se extrai do seguinte trecho (e-STJ, fl. 578):

Contudo, observa-se que os apelantes realizaram notificação para a exoneração da fiança em maio de 2009 (f. 141) e, nos termos do art. 40, X, do Estatuto do Inquilinato, o locador poderia exigir novo fiador, diante da prorrogação da locação por prazo indeterminado e uma vez notificado, pelo fiador, de sua intenção de desoneração, ficando este obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 120 (cento e vinte) dias após a notificação ao locador.

Assim, resta clara a ilegitimidade dos apelantes para figurarem nos presentes autos, porquanto responsáveis pelo contrato durante o período de 120 dias após a notificação deles ao locador sobre a exoneração deles da fiança.

Ademais, o acórdão que julgou os embargos de declaração assentou o seguinte (e-STJ, fl. 622):

Já no que diz respeito à renúncia da exoneração da fiança, observa-se que o fato de o art. 39, da Lei 8245/91, estabelecer que a fiança prorroga-se até entrega das chaves, tal fato não afasta a possibilidade dos fiadores se exonerarem antes desse momento, nos termos do art. 40, da supramencionada lei, não havendo falar em renúncia.

Nesse contexto, observa-se que as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem estão em perfeita consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior no sentido de que a existência de cláusula de renúncia à exoneração da fiança não afasta o direito de os fiadores exonerarem-se após a prorrogação do contrato de locação, desde que cumprida a exigência referente à notificação.

Portanto, é inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE FIANÇA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, existindo previsão contratual, o fiador continua responsável pelo débito locatício posterior à prorrogação legal da locação até a efetiva entrega das chaves.

2. Incabível Recurso Especial para reexaminar matéria fático-probatória e interpretação de cláusula contratual (Súmulas 5 e 7/STJ)

3. Mesmo quando haja cláusula de renúncia ao direito de exoneração, o fiador poderá se exonerar da fiança mediante notificação extrajudicial ao locador ou mediante a propositura de competente ação de exoneração, assim o fazendo após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado, mas, sempre, antes do ajuizamento da ação de despejo. Não havendo a prévia exoneração, remanesce a obrigação dos fiadores frente ao locador.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 909.546/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. **CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE SE EXONERAR DA FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO.** VALIDADE. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 2.035 DO CC/02. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. PLANO DA EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. APLICAÇÃO DO CC/02. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENVIADA PELOS FIADORES.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
(...)

7. A cláusula de renúncia ao direito de exoneração da fiança é válida durante o prazo determinado inicialmente no contrato; uma vez prorrogado por prazo indeterminado, nasce para o fiador a faculdade de se exonerar da obrigação, desde que observado o disposto no art. 1.500 do CC/16 ou no art. 835 do CC/02.

8. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram afastadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1656633/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Não obstante o contrato acessório de fiança possua natureza benéfica, impondo a interpretação estrita de seus termos (art. 114 do Código Civil), **esta Corte entende que é válida a cláusula de prorrogação automática da garantia, quando também estendido o prazo de vigência do ajuste principal, ressalvado, porém, o direito de o fiador pleitear a exoneração da fiança com base no art. 835 do mesmo diploma legal.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 847.970/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA BANCÁRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. VALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil. Precedentes.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1698392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 19/11/2018)

Ademais, é importante salientar que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmitido o apelo especial com fundamento na Súmula 83 desta Corte, cabe ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou

supervenientes aos indicados na decisão agravada, providência da qual a agravante não se desincumbiu.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

(...)

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). Inteligência, outrossim, do disposto no artigo 1.021, § 1º, do NCPC.

2. "Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. (Cf. AgRg nos EDcl no REsp 1494189/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 816.995/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

2. Por fim, ainda no tocante aos dispositivos suscitados pela agravante, o Tribunal afastou a tese de que a notificação enviada pelos fiadores seria inválida nos seguintes termos (e-STJ, fl. 622):

Dito isso e pela análise dos autos, observa-se, de fato, que no acórdão não houve manifestação a respeito da invalidade da notificação, nem tampouco na renúncia, por parte dos fiadores, da possibilidade de exoneração, motivo pelo qual passamos a realizar a análise de tais matérias neste momento. No tocante à invalidade da notificação, observa-se, da análise dos autos, que **não há qualquer invalidade na notificação remetida à embargante, não havendo qualquer previsão legal, no sentido de que o representante da empresa é quem deve receber a notificação, sendo certo, ainda, que o documento, de f. 19, demonstra a exoneração da fiança, diante da solicitação, por parte da locatária e atendida pelo locador, de substituição da garantia, por fiança bancária**, evitando, assim, a continuidade dos fiadores.

Com efeito, a leitura do trecho acima transcrito permite concluir que a reforma desse entendimento acerca da validade na notificação ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas acostadas aos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

A propósito:

CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. NOTIFICAÇÃO INEFICAZ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, quanto à validade da notificação dirigida pelo fiador no intuito de exonerar-se da fiança, a análise das razões apresentadas pelo recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

[...]

(AgInt no AREsp 518.721/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.287.055 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0100412-7

Número de Origem:

10024130507593004 05075936020138130024 5075936020138130024 24130507593 0024130507593
10024130507593003 10024130507593002 10024130507593001 10024130507593

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREMIO ESPANHOL SOCORROS MUTUOS INSTRUÇÃO

ADVOGADOS : ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA - MG070236

THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193

CAMILA MIRANDA LINHARES E OUTRO(S) - MG104121

AGRAVADO : JOSE EDUARDO FERREIRA

AGRAVADO : JUNIA SANTIAGO FERREIRA

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA - MG026920

NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES - MG055097

JOSIANE PEREIRA FERNANDES ALVES - MG154630

INTERES. : MINEIRÃO DOS FILTROS LTDA

INTERES. : KLAUDIMIR MACHADO NEVES SILVA

INTERES. : JACQUELINE SANTIAGO SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GREMIO ESPANHOL SOCORROS MUTUOS INSTRUÇÃO

ADVOGADOS : ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA - MG070236

THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193

CAMILA MIRANDA LINHARES E OUTRO(S) - MG104121

AGRAVADO : JOSE EDUARDO FERREIRA

AGRAVADO : JUNIA SANTIAGO FERREIRA

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA - MG026920

NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTRO(S) - MG055097

JOSIANE PEREIRA FERNANDES ALVES - MG154630

INTERES. : MINEIRÃO DOS FILTROS LTDA

INTERES. : KLAUDIMIR MACHADO NEVES SILVA

INTERES. : JACQUELINE SANTIAGO SILVA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de Setembro de 2019